



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDPESP

Avenida Ipiranga, 919, 17º andar, conjunto 1707, Centro
Telefone (11) 3337-4578 sindpesp@sindpesp.org.br

Ofício: 34 /2021

São Paulo, 06 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Elizeu Soares Lopes
Ouvidor da Polícia
Rua Japurá, 42 – Bela Vista – São Paulo / SP.
CEP 01319-030

Assunto: Representação – Ilegalidades praticadas pela PM.

Senhor Ouvidor da Polícia do Estado de São Paulo,

O SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPESP, entidade sindical de direito privado, regularmente inscrito no CNPJ/MF nº 61.397.295/0001-76, sediado à Avenida Ipiranga, nº 919, 17º andar, CEP 01039-902, na Cidade de São Paulo – SP, endereço eletrônico sindpesp@sindpesp.org.br, representado por sua **Presidente, RAQUEL KOBASHI GALLINATI LOMBARDI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Dos Fatos

A Polícia Militar do Estado de São Paulo, em razão de interpretação teratológica da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, que supostamente teria ampliado a competência da Justiça Militar, ao alterar o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, tem, de forma ilegal, instaurado Inquérito Policial Militar para apurar crime doloso contra a vida de civil praticado por policiais militares.

Além disso, os milicianos têm se negado a apresentar as armas utilizadas na prática do mencionado crime ao Delegado de Polícia com atribuições constitucionais para o registro da ocorrência, a instauração de Inquérito Polícia e investigação criminal de delitos dessa natureza, consoante se infere do Boletim de Ocorrência nº 672/2021 (doc. 1).

A conduta acima descrita prejudica o local do delito, a colheita e a produção de provas.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDPESP

Avenida Ipiranga, 919, 17º andar, conjunto 1707, Centro
Telefone (11) 3337-4578 sindpesp@sindpesp.org.br

Essas irregularidades ocorrem com a conivência de alguns Peritos Criminais, que atendem as “requisições” formuladas diretamente pelos Oficiais da Polícia Militar, sem passar pelo crivo da Autoridade Policial.

Tais fatos causam enorme dano à Segurança Pública e Justiça Criminal, porque acirra a rivalidade existentes entre os integrantes das duas Instituições e favorece a impunidade de criminosos.

O SINDPESP já comunicou a usurpação das funções constitucionais de Polícia Civil pela Polícia Militar ao Secretário da Segurança Pública, que, até a presente data, não tomou nenhuma providência no sentido de coibir as referidas arbitrariedades.

Das Ilegalidades

Por outro lado, o Poder Judiciário já decidiu que a instauração de Inquérito Policial Militar para apurar crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar é totalmente ilegal.

Efetivamente, o Superior Tribunal de Justiça – STJ - proferiu importante decisão, no dia 1 de março de 2021, concedendo liminar para suspender os atos promovidos pelo Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo – SP, nos autos do HC n. 0800006-62.2020.9.26.0010 (doc. 2).

A mencionada decisão foi fundamentada no entendimento firmado no sentido de que: *“em se tratando de crimes dolosos contra a vida, deve ser observado, ainda, o disposto no § 1º, artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo que tais delitos, quando perpetrados por policial militar contra civil, mesmo que no exercício da função, serão da competência da Justiça comum”*.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (grifei)

Esse entendimento está em perfeita sintonia com o inciso XXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que confere ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Igualmente, está em harmonia com o § 4º, do art. 125, da Constituição Federal, que confere à Polícia Civil e à Justiça Estadual as atribuições de apurar e julgar, respectivamente, os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares.

No mesmo sentido o “caput”, do artigo 82, do Código de Processo Penal Militar, que estabelece:



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDPESP

Avenida Ipiranga, 919, 17º andar, conjunto 1707, Centro
Telefone (11) 3337-4578 sindpesp@sindpesp.org.br

*Art. 82. O foro militar é especial, e, **exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil**, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: (grifei)*

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a garantia constitucional do juiz natural tem aplicação também na fase de inquérito policial, com base na teoria dos poderes implícitos.

De outro lado, a conduta dos milicianos viola os incisos I e II, do artigo 6º, do Código de Processo Penal, que estabelecem que a Autoridade Policial, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, deverá dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais e apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais.

Ademais, a Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017 (equivocadamente interpretada para justificar as ações ilegais praticadas pelos milicianos), que alterou o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, não se refere à atividade dos policiais militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como não ampliou a competência da Justiça Militar Estadual para abranger crimes previstos na legislação comum.

Efetivamente, a mencionada norma foi aprovada no contexto da atuação das Forças Armadas em atividades de Garantia da Lei e da Ordem – GLO – no Rio de Janeiro, com o objetivo específico de ratificar a competência da Justiça Militar da União para julgar os crimes descritos na legislação penal, praticados pelos militares do Exército, Marinha e Aeronáutica.

Portanto, a Lei nº 13.491/2017, ao alterar e acrescentar os §§ 1º e 2º, ao art. 9º, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, estabeleceu tratamento diferenciado entre os policiais militares estaduais e os integrantes das Forças Armadas, conferindo regra de competência distinta para julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares, ficando sujeito à Justiça Militar da União os cometidos por militares das Forças Armadas, e sujeito ao Tribunal do Júri (Justiça Comum) os cometidos por policiais militares dos Estados e do Distrito Federal.

Saliente-se que a atitude da PM, investigando crimes praticados pelos próprios integrantes da corporação, compromete a persecução criminal, pela falta de imparcialidade, em detrimento da segurança da população, principalmente, das pessoas mais vulneráveis.

Vale lembrar que a cada 10 pessoas mortas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo 6 são negras ou pardas. É o que aponta o levantamento realizado com base nos dados do Portal da Transparência da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, referente às mortes em decorrência de intervenção policial.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDPESP

Avenida Ipiranga, 919, 17º andar, conjunto 1707, Centro
Telefone (11) 3337-4578 sindpesp@sindpesp.org.br

Corroborando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a decisão do Juiz de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo, publicada no dia 21 de janeiro de 2021, no Processo nº: 1500145-88.2021.8.26.0537, no sentido de que: *“seja por força da legislação processual penal, e ainda, por ato normativo infralegal baixado pela Secretaria de Segurança Pública, a qual está submetida a Polícia Militar e a Polícia Civil, bem como decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a Polícia Militar e a Justiça Militar estadual não tem atribuição para investigar e apurar crimes dolosos contra a vida de civil, ainda que praticados por policial militar em serviço”* (doc. 3).

Saliente-se que a mencionada decisão foi tomada nos autos do Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes de fraude processual e desobediência por parte de policiais militares, que se recusaram a apresentar as armas utilizadas no confronto com criminosos sob a justificativa de que foram apreendidas no Inquérito Policial Militar.

Registre-se, finalmente, que o comportamento dos policiais militares, invadindo as atribuições constitucionais da Polícia Civil, descritas no § 4º, do artigo 144, da Constituição Federal, tipifica, em tese, **os crimes de usurpação de função pública**, descrito no artigo 328, do Código Penal e **de abuso de autoridade**, capitulado no inciso II, parágrafo único, do artigo 23, da Lei Federal nº 13.869/2019.

Da Legitimidade do SINDPESP

Por oportuno, é relevante consignar que o SINDPESP tem legitimidade para defender as funções constitucionais dos Delegados de Polícia, por força do que dispõe o inciso I, do artigo 3º, do Estatuto Consolidado do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, que estabelece entre as finalidades desta Entidade a defesa dos interesses, direitos, prestígio e prerrogativas das Autoridades Policiais paulistas.

Do Pedido

A Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo tem como atribuições ouvir, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e representações da população e de Entidades referentes a atos arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos individuais ou coletivos praticados por autoridades e agentes policiais, civis e militares.

À vista de todo o exposto, o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo – SINDPESP - vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **se insurgir contra a usurpação das funções Constitucionais da Polícia Civil, denunciar as graves ilegalidades praticadas pela Polícia Militar e requerer a adoção de medidas urgentes**



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDPESP

Avenida Ipiranga, 919, 17º andar, conjunto 1707, Centro
Telefone (11) 3337-4578 sindpesp@sindpesp.org.br

junto à Secretaria da Segurança Pública e à Superintendência da Polícia Técnico-Científica no sentido de coibir e punir a prática de tais atos.

Nestes Termos,

P. deferimento.

RAQUEL KOBASHI GALLINATI LOMBARDI

PRESIDENTE DO SINDPESP